

Lei nº 888/2013

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Pátio Antônio Reis Souza Mercados e Feiras no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Pátio Antônio Reis Souza, dos mercados e feiras no âmbito do Município de Abreu e Lima, e fixa regras e medidas necessárias à fiscalização do comércio varejista, de gêneros alimentícios, produtos agrícolas e hortigranjeiros, doces e salgados, peças do vestuário, artigos de armarinho, cama, mesa, banho e cozinha, de limpeza doméstica e higiene pessoal, secos e molhados, estivas em geral e congêneres.

Art. 2º Os munícipes podem, e as autoridades, os servidores municipais e os permissionários devem, zelar pela observância e cumprimento dos preceitos expressos nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – Departamento de feiras, mercados e PARS – DEFEMPARS: é o departamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ao qual estão subordinados as feiras livres e cobertas, os mercados e o PARS.

II – Pátio Antônio Reis Souza - PARS: é o imóvel do patrimônio municipal dotado de mercado, feira livre, feira coberta, box e banca;

III – Mercado: é o imóvel do patrimônio municipal dotado de divisões físicas onde se pratica o comércio varejista dos gêneros e mercadorias mencionados no art. 1º;

IV – Feira Livre: lugar público administrado pelo Município e desprovido de divisões físicas onde, em determinados dias da semana e em horários preestabelecidos pratica-se o comércio varejista dos gêneros e mercadorias mencionados no art. 1º;

V – Feira Coberta: imóvel do patrimônio municipal desprovido de divisões físicas onde diariamente se pratica o comércio varejista de gêneros e mercadorias mencionados no artigo 1º;

VI – Box: divisão física dos mercados destinada à implantação de um único núcleo comercial;

VII – Banca: balcão instalado pelo município em feira livre, ou coberta, destinada à exposição de mercadorias, no qual deve funcionar um único núcleo comercial;

VIII – Solo: espaço da feira livre ou coberta, destinado à instalação de um único núcleo comercial onde o permissionário pode expor seus produtos;

IX – Feira comunitária: lugar público, fiscalizado pelo município em local fixo em concordância com a comunidade, onde funcionará a feira em conformidade com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

X – Permissionário: aquele que detém permissão concedida pelo Poder Público para a prática de atividade comercial nos mercados e feiras;

XI – TPU - Termo de Permissão de Uso;

XII – Diretor do DEFEMPARS: servidor público municipal a quem compete à administração das feiras livres e cobertas e do PARS.

XIII – Gestor: servidor público municipal a quem compete à gerência de determinado(s) mercado e feira coberta ou livre e do PARS;

XIV – Consumidor: qualquer pessoa que adquira produtos nos mercados e feiras livres ou cobertas;

XV – Fiscal: servidor público municipal com poder de polícia administrativa e de vigilância quanto ao cumprimento das normas expressas nesta Lei.

Art. 4º O PARS, os mercados e feiras serão administrados exclusivamente pelo Município e poderão ser extintos ou transferidos de local por conveniência administrativa ou para atendimento de interesse público preponderante.

Art. 5º Os mercados e feiras cobertas e livres serão criados por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, atendendo sempre ao interesse público, devendo sua concepção levar em conta, cumulativamente e dentre outras que se mostrarem relevantes, as seguintes condições:

I – Densidade da população na área circunvizinha;

II – Localização de fácil acesso aos consumidores;

III – Satisfação da comunidade; e

IV – Infraestrutura física e sanitária adequadas.

Art. 6º Os mercados e feiras cobertas, livres e comunitárias serão planejados e *projetados com a participação de representantes da comunidade organizada e*

dos permissionários, atendidas sempre às diretrizes do zoneamento da cidade e, previamente, aos seguintes procedimentos:

- I – Localização e levantamento topográfico da área escolhida;
- II – Fixação do número máximo de permissionários;
- III – Setorização de atividades.
- IV – Infraestrutura comercial, e bancária.

Art. 7º O município de Abreu e Lima elaborará projeto arquitetônico padrão para a construção de mercados e feiras cobertas, visando, precisamente, aos seguintes objetivos:

- I – O combate aos atravessadores no comércio de produtos regionais, garantindo-se aos produtores, espaço físico para a comercialização de suas mercadorias diretamente ao consumidor;
- II – O conforto e a segurança dos consumidores e permissionários;
- III – A evolução da política de abastecimento da cidade de Abreu e Lima;
- IV – A ocupação rotativa do espaço interno, facilitando ao permissionário a venda de maior quantidade de produtos.

Art. 8º O PARS, os mercados e feiras cobertas, depois de construídos, não poderão ter sua estrutura reduzida e/ou ampliada, interna e/ou externamente, salvo se houver risco de desabamento e/ou se houver necessidade implícita devido à demanda de consumidores com respaldo técnico, serão realizadas as obras necessárias por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º Os boxes e bancas instalados no PARS, nos mercados e nas feiras fixas e livres deverão obedecer sempre aos modelos e dimensões previamente estabelecidos pelo Município.

Art. 10. O PARS, os mercados e feiras funcionarão, inclusive aos domingos e feriados, de acordo com horário estabelecido pelo Município.

I – De segunda a sábado das 05 horas até às 20 horas

II – Aos domingos e feriados das 05 horas até às 14 horas.

III – Os procedimentos para abertura e fechamento das bancas e dos boxes não poderão anteceder nem ultrapassar trinta minutos em relação ao horário de funcionamento.

IV – Qualquer alteração nos horários pré-definidos, deverão ser solicitados por escrito ao Gestor com tempo prévio de dez dias e com anuência de todos os setores.

Art. 11. No PARS, nos mercados e nas feiras livres, as bancas deverão ser armadas em locais pré-definidos pelo Gestor, cabendo ao permissionário observar distância mínima de dois metros entre as bancas para garantir o livre trânsito dos permissionários e suas respectivas mercadorias e de dois metros nas ruas destinadas ao trânsito dos consumidores garantindo assim o fácil acesso a todos os pontos comerciais.

I – As bancas bem como os boxes poderão dispor de quarenta centímetros ao seu redor para exposição de mercadorias, não podendo ser expostas no solo.

Art. 12. Nas feiras livres, as bancas deverão ser padronizadas pelo Município e dispostas em fileiras no centro e em ambos os lados da rua, de acordo com as

dimensões de largura da via, espalhando-se em setores por ramo de exploração comercial.

Art. 13. Os procedimentos de montagem e desmontagem das bancas não poderão anteceder, nem ultrapassar sessenta minutos em relação aos horários de funcionamento das feiras livres.

Art. 14. Durante o horário de funcionamento das feiras livres não será permitido o acesso, nem tolerada a permanência de qualquer veículo nas áreas onde as feiras estiverem instaladas, ainda que para carregar ou descarregar mercadorias ou equipamentos nas bancas.

Art. 15. É proibido o acesso ao interior do PARS, por veículos automotores (automóveis, motocicletas e congêneres) e bicicletas, através das passarelas que ligam o estacionamento, bem como por locais destinados a carga e descarga de mercadorias.

Art. 16. Através da Diretoria de Trânsito – DTT e na forma do regimento aplicável, o Município reservará locais para estacionamento nas imediações do PARS, dos mercados e feiras cobertas, livres e comunitárias, definindo claramente os pontos destinados a:

I – carga e descarga;

II – consumidores;

III – permissionários; e

IV – Transporte alternativo.

Parágrafo único. Enquanto não forem instaladas as áreas de estacionamento referidas neste artigo, os veículos de carga e descarga de mercadorias deverão estacionar na parte de trás do PARS.

Art. 17. As obras de conservação e melhoria autorizadas pelo Município e executadas a expensas dos permissionários em seus respectivos pontos de comércio integrar-se-ão ao Patrimônio do Município, sem direito à indenização.

Art. 18. É vedada a prática de comércio ambulante no PARS, nas vias, em praças ou em locais públicos sujeitando-se o infrator desta disposição à apreensão das mercadorias, na forma desta lei.

Art. 19. Qualquer atividade nos mercados e feiras, somente poderá ser exercida por aquele com quem o Município tiver, direta e formalmente, ajustado Termo de Permissão de Uso – TPU, conforme regulamentação em ato normativo do Chefe do Executivo. .

Art. 20. Fica instituído o Cadastro do PARS, dos Mercados e Feiras do Município de Abreu e Lima, sistema de organização e controle das atividades desenvolvidas nos mercados e feiras, que, na forma do regulamento desta Lei, será integrado aos demais sistemas do Município.

Art. 21. O Município elaborará e manterá registros de construção, de fundação e de fatos históricos importantes ocorridos nos mercados e feiras de Abreu e Lima.

Art. 22. É considerada clandestina a feira livre coberta e comunitária, cujo funcionamento não for autorizado pela Administração Pública Municipal, sujeitando-se o infrator desta disposição à apreensão das mercadorias, na forma desta lei.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA E DO CONTROLE DO ABASTECIMENTO

Art. 23. A política de abastecimento na cidade de Abreu e Lima tem como objetivos fundamentais:

- I – o estímulo à prática comercial direta entre produtor e consumidor;
- II – o incentivo e a promoção do comércio de produtos hortigranjeiros regionais;
- III – a organização dos produtores em mercados e feiras;
- IV – a realização e a divulgação rotineiras de pesquisas sobre os níveis de abastecimento e de preços praticados na cidade de Abreu e Lima;
- V – o apoio no transporte de produtos regionais desde os centros de produção até os pontos de consumo.

Art. 24. O Município exercerá diretamente o controle e a fiscalização do abastecimento de produtos frigoríficos, hortigranjeiros e pescados com o objetivo de garantir boa qualidade sanitária e preços que satisfaçam a demanda dos consumidores, respeitadas as regras de mercado.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 25. O PARS, os mercados e/ou feiras serão dirigidos por um Administrador, de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, com subordinação, orientação e controle do Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Art. 26. Ao Administrador serão garantidos materiais, equipamentos e pessoal, suficiente para o pleno funcionamento e manutenção do PARS e de cada um dos mercados e feiras abertas e livres.

Art. 27. Ao Administrador compete, dentre outras atribuições:

- I – orientar e supervisionar as atividades no PARS, nos mercados e feiras;
- II – realizar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;

- III – coordenar os serviços de apoio administrativo;
- IV – manter a fiscalização e o controle dos bens municipais, objeto de permissão de uso;
- V – zelar pelo cumprimento desta Lei;
- VI – informar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante apresentação de relatórios mensais, todas as despesas efetuadas no custeio e manutenção dos mercados e feiras postos a seu cargo;
- VII – informar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, por escrito, a ocorrência de danos ao patrimônio público, por ação ou omissão dos permissionários, clientes e funcionários do PARS, das Feiras e Mercados;
- VIII – manter atualizado o cadastro dos permissionários e fornecer a Secretaria de Desenvolvimento Econômico informações sobre pedidos de transferências (morte/ doença, devidamente comprovada através de laudo médico) e desligamentos de boxes e/ou bancas;
- IX – cumprir e fazer cumprir as orientações e comandos provenientes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- X – coordenar e fiscalizar a limpeza do PARS, dos mercados e feiras, mantendo-os dentro de padrões aceitáveis de higiene e asseio;
- XI – preconizar e incentivar a organização dos permissionários;
- XII – comunicar imediatamente ao Secretário de Desenvolvimento Econômico a adoção de medidas administrativas contra qualquer permissionário;

XIII – controlar e fiscalizar a carga e a descarga de produtos no PARS, nos mercados e feiras, zelando especialmente pelo atendimento dos locais e horários estabelecidos;

XV – prestar pleno e incondicional apoio aos agentes de fiscalização, quando estiverem no cumprimento do dever funcional;

XVI – solicitar auxílio às autoridades policiais, quando tal se mostrar necessário para o desempenho de qualquer das competências aqui elencadas;

XVII – apresentar sugestões que visem ao aperfeiçoamento das relações e dos métodos utilizados pelo Município, na gestão da política de pessoal com os permissionários, e de abastecimento do PARS, de mercados e feiras;

XVIII – não fazer uso particular dos bens ou materiais confiados à sua responsabilidade;

XIX – não se utilizar, ativa ou passivamente, da função pública para atingir senão objetivos de cunho administrativo;

XX – não praticar nem permitir a prática de ato contrário ao interesse público;

XXI – não aceitar presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do exercício das funções;

XXII – não permitir que a utilização de bancas ou boxes, no PARS, nos mercados e feiras, se faça senão pelo permissionário e seus auxiliares;

XXIII – não permitir o abate de animais no interior do PARS, dos mercados e feiras;

XXIV – respeitar e fazer respeitar o horário regulamentar de funcionamento do PARS, dos mercados e feiras;

XXV – entregar ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quando destituído voluntária ou compulsoriamente da função, todos os documentos relativos à sua gestão, em especial:

- a) relação de patrimônio;
- b) relação dos permissionários;
- c) relação dos servidores à disposição do PARS, dos mercados ou feiras;
- d) recibos de aquisição de materiais, de pagamento de terceiros e de liquidação de qualquer despesa;
- e) croqui de situação dos permissionários na estrutura do PARS, dos mercados e feiras;

Parágrafo único. Todas as áreas, dependências, instalações, equipamentos e serviços de uso comum destinados a utilização em geral pelos permissionários, funcionários e clientes estarão sujeitos a disciplina e supervisão da Diretoria de Administração do PARS e feiras livres, segundo os ditames da presente lei.

Art. 28. Compete ainda ao administrador Gestor do PARS, dos mercados e feira, responsável pela administração e controle da política de gestão para com os permissionários, de conformidade com os critérios dispostos nesta Lei, decidir em consonância com o Secretário de Desenvolvimento Econômico sobre os pedidos de:

- I – permissão de uso;
- II – transferência de permissão de uso (morte, doença devidamente comprovada através de laudo médico);
- III – mudanças do ramo de atividade do permissionário;

IV – reforma do box ou banca;

Parágrafo 1º O requerimento solicitando permissão de uso deverá ser dirigido ao Gestor a que se refere o “caput” deste artigo, cabendo ao interessado instruir seu pedido com:

- a) duas fotografias no tamanho 3×4 cm;
- b) certidão negativa e atualizada de débitos municipais;
- c) certidão negativa e atualizada dos cartórios criminais;
- d) ficha de cadastro devidamente preenchida.

Parágrafo 2º O requerimento que tenha por objetivo qualquer das situações enunciadas nos incisos II a IV deste artigo, deverá ser dirigido ao Gestor do PARS, dos mercados ou feiras, cabendo ao interessado instruir seu pedido com os seguintes documentos:

- a) fotocópia do cadastro municipal;
- b) fotocópia do termo de permissão de uso;
- c) certidão negativa e atualizada de débitos municipais;
- d) certidão negativa e atualizada dos cartórios criminais.

CAPÍTULO IV - DO REGIME DAS PERMISSÕES

Art. 29. São deveres dos permissionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores e os demais permissionários, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

- II – iniciar e encerrar suas atividades na banca ou box, observando os horários definidos pela administração do PARS, mercado ou da feira;
- III – usar o uniforme que for definido pela administração do PARS, mercado ou da feira, rigorosamente limpo;
- IV – usar, no interior de sua banca ou box, recipiente para coleta de lixo em tamanho suficiente para acondicionamento dos dejetos que seu comércio vier a produzir;
- V – manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e para fiscais, especialmente as municipais;
- VI – acatar as ordens e instruções da administração do PARS, mercados e feiras e da fiscalização municipal;
- VII – anunciar suas mercadorias sem excessos ou algazarra;
- VIII – procurar minimizar a produção de barulho nos processos de montagem e de desmontagem das bancas e das barracas;
- IX – oferecer aos consumidores mercadorias com preços sempre identificados com a realidade de mercado vigente;
- X – manter aferidos e em perfeito estado de funcionamento os pesos, sempre à vista dos consumidores, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- XI – usar, em lugar de fácil visualização, placas informando de maneira clara os preços de cada produto;
- XII – manter em boas condições de uso o box ou a banca, observando sempre o padrão definido pela administração do PARS, mercado ou da feira;

XIII – abrir o ponto ao menos cinco dias por semana diariamente nos horários definidos pelo Município, mencionados no ART 10;

XIV – caso haja necessidade de se ausentar por período superior a dois dias e tendo o ponto que ficar fechado, o permissionário deve apresentar através de requerimento justificativa plausível ao gestor do PARS, dos mercados ou feiras.

XV – expor e manter seus equipamentos bem como suas mercadorias dentro dos estritos limites físicos de sua banca ou box, mencionado no Art. 11 Inc. I;

XVI – solicitar a aprovação da Diretoria de Iluminação do Município para todo acréscimo de carga elétrica nos boxes.

XVII – utilizar antenas coletivas de rádio, televisão, telefonia de forma adequada, não sendo permitida a colocação nas áreas comuns e externas dos boxes cujo descumprimento acarretará à remoção da instalação as expensas do infrator.

Parágrafo 1º. Além de constituir infração de natureza grave, a violação de quaisquer dos deveres preconizados neste artigo, é motivo que autoriza a Secretaria de Desenvolvimento Econômico a impor contra o infrator a suspensão da permissão de uso por período de tempo igual ao que for necessário para saneamento do ato infracional, atendido o mínimo de três dias, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

Parágrafo 2º. Os permissionários e qualquer particular que tenha interesse em utilizar de forma exclusiva por prazo certo área de uso comum deverão solicitar tal autorização por escrito a Diretoria de Administração do PARS e feiras livres, com a especificação do período, da finalidade, dos equipamentos e/ou mercadorias a serem utilizados, bem como da quantidade de pessoas que irão trabalhar no evento, devendo a Diretoria encaminhar tal solicitação a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 30. No PARS, mercados e feiras livres e cobertas, são vedadas:

I – a transferência e o simples uso do box ou banca por terceiros sem a prévia e expressa autorização do Município;

II – a utilização da banca ou box como depósito de mercadorias, moradias ou abatedouro de animais;

III – a comercialização de produtos diferentes daqueles definidos no respectivo Termo da Permissão de Uso;

IV – a comercialização de refrigerantes e bebidas alcoólicas em embalagens de vidro que possam vir a ser utilizadas como instrumento de agressão;

V – a utilização do box ou banca fora dos padrões de higiene definidos pela vigilância sanitária;

VI – a utilização de balanças sem o correspondente selo de aferição;

VII – a comercialização de carnes sem o correspondente certificado de inspeção sanitária e respectiva nota fiscal de origem;

VIII – a doação da banca ou do box em garantia ou pagamento de dívida;

IX – a exposição ou a guarda de espécies de fauna silvestre, vivos ou não, bem como de objetos ou adereços produzidos com materiais retirados desses animais, ainda que sem finalidade de comercialização, senão com autorização expressa do órgão federal de controle;

X – a venda de produtos não permitidos ou impróprios para o consumo humano;

XI – a utilização de box ou bancas para comércio que não constem do Termo de Permissão de Uso do permissionário;

XII – a venda de pescado em época do defeso ou com tamanho ou peso em desacordo com o que determinar a legislação em vigor;

XIII – a prática de jogos de azar dominó, baralho, dado, entre outros, ou de apostas;

XIV – a comercialização bem como a utilização de fogos de artifícios no interior das feiras;

XV – a produção de ruídos acima dos padrões definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente mediante o uso de aparelhos de som, de megafones, e de som instalado em veículos;

XVI – a descarga de lixo ou qualquer tipo de objeto fora dos recipientes definidos pela administração;

XVII – a utilização de qualquer dependência interna ou externa do PARS, do mercado ou da feira como moradia;

XVIII – a utilização de árvores, postes estruturas metálicas ou paredes existentes nas cercanias para colocação de mostruários, faixas, painéis, fios, cordas, barbantes ou qualquer outro fim;

XIX – a utilização de papéis usados ou quaisquer outros impressos, para embrulhar as mercadorias comercializadas, qualquer que seja o gênero;

XX – a promoção de festas, exceto quando expressamente autorizada pela administração;

XXI – a permanência de animais domésticos;

XXII – a entrega do box ou da banca à responsabilidade de menor de 16 anos;

XXIII – deixar de observar as condições básicas de Higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e prepostos como também do local de trabalho.

XXIV – a venda de bebidas alcoólicas em litros quando é destinado o consumo em doses;

XXV – o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica que não tenha sido adquirida no PARS.

XXVI – o uso de mesas, cadeiras e/ou bancos, destinados ao consumo de alimentos e/ou bebidas no interior do PARS que não sejam as previamente definidas em locais delimitados e fixas.

XXVII - o uso de qualquer método ruidoso de publicidade de produtos ou serviços oferecidos no PARS e feiras livres que venha causar tumulto nas atividades rotineiras.

Parágrafo único. Constitui penalidades, para os permissionários que infringirem ou violarem quaisquer das vedações enunciadas neste artigo e é motivo que autoriza a revogação unilateral da respectiva permissão de uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

Art. 31. Terá imediatamente revogada a respectiva permissão o permissionário que manifestar expressamente ao Município sua falta de interesse na manutenção de seu negócio.

Art. 32. O permissionário responderá, sem restrições, nas esferas civil e criminal, pelos danos materiais e/ou morais que, no uso de sua permissão, vier

a causar, pessoalmente ou através de preposto, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou particular.

Parágrafo único, responderá sem restrições na esfera civil e criminal o permissionário que locar e/ou vender, bancas ou boxes, bem como o locatário ou comprador.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS NO PARS, NOS MERCADOS E NAS FEIRAS.

Art. 33. Os serviços de limpeza, pintura e manutenção física da área externa e de circulação interna no PARS, nos mercados e feiras, competem ao Município, o qual instalará recipiente apropriado e com dimensões suficientes para o conveniente acondicionamento de todo o lixo derivado da atividade comercial e o removerá diariamente, preferencialmente à noite.

Art. 34. O Município providenciará, por métodos apropriados e em intervalos de no máximo seis meses, o extermínio de roedores e insetos nas áreas internas e circunvizinhas dos mercados e feiras.

Art. 35. Compete a cada permissionário promover, com recursos próprios, no box ou na banca onde estiver instalado o ponto comercial:

I – a limpeza do piso por meio de varrição, bem como das mercadorias com o uso de espanador, diariamente, antes do início e após o encerramento das atividades;

II – a lavagem do piso, dos balcões e dos expositores com água e detergente, semanalmente, em dia e horário a serem definidos pelo administrador;

III – a pintura das paredes internas e frontal nas cores definidas pelo projeto do mercado ou da feira, anualmente, ou quando necessário;

IV – a pintura das bancas externamente nas cores definidas pelo projeto do PARS, mercado ou da feira, anualmente ou quando necessário;

V – a substituição das lâmpadas queimadas e dos balcões e expositores imprestáveis, a qualquer tempo, sempre que necessário.

Parágrafo único. O lixo produzido no interior dos boxes e das bancas deverá ser armazenado pelos permissionários em depósitos com tampas contendo sacos plásticos apropriados.

Art. 36. Ao Município compete fiscalizar:

I – as condições de conservação e de higiene nas áreas do PARS, dos mercados e feiras;

II – qualquer espécie de comércio no interior do PARS, dos mercados e feiras;

III – o transporte e os métodos de conservação de gêneros alimentícios comercializados no PARS, nos mercados e feiras.

Art. 37. É vedada a exposição e a venda de gêneros alimentícios proibidos ou deteriorados, inadequados para consumo, embalados de maneira indevida, ou ainda, que não apresentem a data de validade claramente exposta no lado externo da embalagem.

Parágrafo 1º Os gêneros alimentícios que não atenderem às condições dispostas neste artigo, serão apreendidos e removidos para imediata incineração pelo órgão competente do Município.

Parágrafo 2º A apreensão de que trata o parágrafo anterior não exclui a aplicação de outras cominações administrativas cabíveis contra o permissionário infrator.

Art. 38. Os permissionários que exploram o comércio de carne, frango e pescado deverão dispor de balcões de refrigeração limpos e em perfeito funcionamento para guarda e exposição de sua mercadoria.

Parágrafo único. A limpeza e descamação do pescado somente poderão ser feita no interior do PARS, mercado ou da feira, quando o permissionário dispuser, em seu ponto comercial, de recipiente plástico e provido de tampa para a guarda dos dejetos até que sejam retirados, nos termos designados nesta Lei.

Art. 39. Além de outras obrigações definidas nesta Lei, aos permissionários que exploram o comércio de estivas, de pescado e de carnes caberá providenciar:

I – a manutenção da impermeabilização dos azulejos nas paredes e dos pisos de seus pontos comerciais;

II – a manutenção dos gêneros perecíveis em refrigeradores próprios;

III – a embalagem dos produtos vendidos em sacos plásticos isentos de tintas ou odores.

CAPÍTULO VI - DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 40. O Município adotará medidas que visem a garantir honestidade e respeito ao consumidor nas transações comerciais, levadas a efeito no PARS, nos mercados e nas feiras livres e cobertas.

Art. 41. O Município instalará e manterá, no PARS, nos mercados e feiras cobertas, livres e comunitárias, balanças eletrônicas nas quais os consumidores possam verificar o peso das mercadorias adquiridas.

Art. 42. Compete ao Município exigir do permissionário que faça uso de balanças com o selo de inspeção do IPEM, sabendo-se que equipamentos sem



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

a referida inspeção serão passíveis de recolhimento pela Diretoria de Administração do PARS e feiras livres até a adequada regularização.

Parágrafo único. Sempre que tiver conhecimento de avarias ou diferenças apresentadas nas respectivas balanças ou instrumentos de medição, cabe ao permissionário evitar seu uso e promover imediatamente os necessários reparos.

Art. 43. Aos permissionários, indistintamente, cabe providenciar anualmente, junto ao órgão de controle, a aferição das balanças e aparelhos de medição usados nas feiras e nos mercados.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Art. 44. Além daqueles definidos na Lei nº. 8.078/90, são direitos do consumidor no PARS, nos mercados e nas feiras livres e cobertas:

- I – proteção à saúde e à incolumidade contra riscos decorrentes do consumo de gêneros alimentícios impróprios;
- II – conhecimento das condições de validade e de preparo dos produtos que adquirir para consumo;
- III – liberdade de escolha;
- IV – informação adequada sobre preço e forma de pagamento praticado;
- V – proteção contra propaganda enganosa e a prática de métodos comerciais desleais;
- VI – reparação dos danos experimentados em razão do consumo de gêneros impróprios;

VII – acesso ao órgão administrativo com o propósito de obter informações sobre o comércio no PARS, nas feiras e nos mercados;

VIII – restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, quando a mercadoria não estiver de acordo com qualquer dos preceitos desta Lei.

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 46. Será considerado infrator todo aquele que: cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Também será considerado infrator aquele que, no exercício da sua função, deixar de autuar o infrator que tenha incorrido em ação contrária as disposições desta Lei.

Art. 47. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do produto comercializado e/ou de equipamentos;

IV – suspensão da permissão de uso;

V – interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento;

VI – revogação da permissão de uso.

Parágrafo 1º. A apreensão de mercadorias poderá ocorrer nas hipóteses de recusa do infrator em assinar a notificação ou auto de infração, no caso de não reparação do dano causado e nos demais casos de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2°. A apreensão de mercadorias deverá ocorrer nas hipóteses em que o permissionário fizer a disposição de mercadorias próprias em áreas de uso comum da PARS e feiras livres e nos demais casos de infração ao disposto na presente e nas demais normatizações.

Parágrafo 3°. Haverá suspensão automática ao permissionário que atingir 03 (três) notificações ou autos de infração em um período de 06 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo 4°. A multa a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará de acordo com o tipo da infração, nas conformidades das Normas estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 5°. Quando a Secretaria Desenvolvimento Econômico entender que, além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja à aplicação de outras de competência do Município, Estado e/ou da União, encaminhará a matéria às autoridades competentes daquelas esferas de governo.

Art. 48. São competentes para aplicar quaisquer das penas capituladas nesta Lei, os servidores municipais designados para a atividade de fiscalização pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 49. As infrações impostas nessa Lei classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes.
- II – graves, aquelas que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 49- A Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para consumidores, permissionários e funcionários em exercício de suas funções;
- III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas em geral;
- IV – o nível econômico, intelectual e social do infrator.

Art. 49- B. O Termo de Multa será lavrado em 03 (três) vias e conterà:

- I – O nome e identificação do infrator;
- II – O local, dia e hora da infração;
- III – O ato ou fato constitutivo de infração;
- IV – O preceito legal violado;
- V – O valor da multa;
- VI – O nome e a assinatura do fiscal autuante;
- VII – A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas;
- VIII – A repartição onde a multa deverá ser paga;
- IX – O prazo para o pagamento de multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa municipal.

Art. 49-C. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa.

Art. 50. A pena de multa consiste:

I – Nas infrações leves, R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos);

II – Nas infrações graves, R\$ 271,20 (duzentos e setenta e um reais e vinte centavos);

III – Nas infrações gravíssimas, R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Parágrafo 1º. Os valores referentes a taxas, multas e outros acréscimos legais deverão ser atualizados em conforme com o índice de correção monetária aplicável aos tributos municipais.

Parágrafo 2º. Para os efeitos deste Regulamento, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, num período de seis meses após o trânsito em julgado do primeiro processo.

Parágrafo 3º. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima

Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II – a errada compreensão da norma, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo, que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI – ser o infrator primário.

Art. 52 São circunstâncias agravantes:

- I – ser, o infrator, reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, causando desconfortos ao consumidor e demais permissionários;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências gravosas para as instalações físicas das Feiras Livres Mercados e PARS bem como a consumidores e permissionários;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada, propensos a evitá-lo ou saná-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo 1º – As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e legislações pertinentes, pela autoridade competente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 2º – O auto de infração será lavrado na Diretoria de Feiras, Mercados e PARS, órgão competente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou no local onde for verificada a infração.

Art. 53. Nenhuma das penas cominadas nesta Lei, isenta o infrator da obrigação de reparar os danos morais e/ou materiais que eventualmente resultem do ato infracional.

Art. 54. Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, até que a infração seja corrigida.

Art. 55. Os bens ou mercadorias apreendidos, não reclamados e retirados dentro de cinco dias, serão doados a instituições de caridade, mediante assinatura de Termo simplificado de doação, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – a identificação da entidade beneficiada;



PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

II – o tipo de produto a ser doado;

III – a quantidade recebida.

Parágrafo único os bens ou mercadorias apreendidos quando se tratarem de produtos contrabandeados ou pirateados deve ser entregue a Delegacia de Policia do Município.

Art. 56. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, e não forem reclamados nas 08 (oito) horas seguintes, serão doados a instituições de caridade, mediante assinatura de Termo simplificado de doação, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – a identificação da entidade beneficiada;

II – o tipo de produto a ser doado;

III – a quantidade recebida.

Art. 57. Além daqueles definidos nos Arts. 29 e 30 desta Lei, constituem infrações graves:

I – a concessão ou transferência de direitos relativos ao box ou banca sem prévia autorização do Município;

II – a locação ou sublocação e a venda, total ou parcial e a qualquer título, do box ou banca a terceiros;

III – o uso (invasão) de boxes ou bancas sem a devida autorização do Município;

IV – a destruição do patrimônio municipal;

V – o furto de mercadorias, aparelhos, ou utensílios dos boxes, bancas ou escritórios do PARS, dos mercados e feiras;

VI – a venda de produtos deteriorados, condenados, vencidos ou de qualquer modo impróprios para o consumo Humano;

VII – a fraude nos pesos ou nas medidas;

VIII – o cometimento de agressão moral ou física contra o Administrador, o Fiscal, o servidor municipal em exercício de suas funções, o Permissionário ou qualquer usuário do PARS, dos mercados e feiras;

IX – a prática ou tentativa de homicídio no interior ou nas adjacências do mercado ou feira;

X – embriaguez habitual do permissionário, auxiliar ou prepostos;

Parágrafo único. Fica o ocupante de boxe locado, sublocado ou comercializado, sem a devida autorização do Município, a desocupá-lo em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 58. Constituem infrações de menor gravidade:

I – a recusa no atendimento de consumidor, quando houver estoque suficiente de mercadoria;

II – a inadimplência com o erário público;

III – a falta de renovação, no tempo certo, do respectivo termo de permissão de uso;

IV – a oferta ou apresentação de produtos por meio enganoso ou ardiloso;

V – a prática comercial desleal;

Art. 59. Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração.

SEÇÃO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 60. Auto de infração é o instrumento através do qual os agentes da fiscalização municipal apuram a violação de quaisquer das disposições desta Lei.

Parágrafo único. A notificação pode ser conjunta com o auto de infração.

Art. 61 – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias destinando-se a primeira para a formação do processo administrativo, a segunda ao autuado e a terceira aos arquivos da Secretaria Desenvolvimento Econômico e conterà:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato claro do fato constante da infração e os pormenores que lhe possam servir de agravante ou atenuante;

IV – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e sempre que possível de duas testemunhas, sob pena de nulidade.

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

Parágrafo único. Sempre que possível, o auto de infração deve fazer uso de comprovação visual da infração através de registro fotográfico.

Art. 62. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa registrada pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas.

**SEÇÃO III - DA DEFESA ADMINISTRATIVA, DO PROCESSO E DAS MULTAS
APLICÁVEIS**

Art. 63. O infrator autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração, contados a partir da ciência;

Art. 63- A. O processo administrativo instaurado pela autoridade competente, após regularmente instruído, deve ser encaminhado à chefia imediata e em seguida, ao setor jurídico para emissão de parecer consultivo.

Art. 63- B. Concluída a fase de instrução, o setor jurídico deve encaminhar o processo administrativo à Diretoria de Feiras e Mercados- PARS para julgamento.

Art. 63- C. – Da decisão exarada pela Diretoria de Feiras e Mercados- PARS cabe recurso no prazo de 15 dias ao Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Art. 63-D. A defesa apresentada fora do prazo assinado no caput, não será objeto de apreciação.

Art. 64. Julgada improcedente a defesa ou sendo ela intempestiva, será o auto de infração confirmado, imputando ao infrator a penalidade correspondente.

Parágrafo único. Imposta a pena de multa e publicado o julgamento, o infrator terá 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação, efetivando-se o recolhimento da repartição fazendária municipal.

Art. 65. Se não realizar o recolhimento da pena de multa no prazo previsto, será o infrator inscrito no cadastro de dívida ativa do Município.

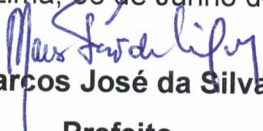


PREFEITURA DE
ABREU E LIMA

Art. 66. São competentes para lavrar auto de infração, os agentes públicos designados na forma do art. 48 desta Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 06 de Junho de 2013.


Marcos José da Silva
Prefeito